



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LAJEADO/RS**

Lei Municipal nº 9.337/2013

148 entidade interessada e o Abrigo São Chico é a entidade reconhecida pelo Conselho
149 para executar o serviço de atendimento à população em situação de rua no município
150 de Lajeado. Todos os conselheiros manifestaram-se em apoio ao Abrigo São Chico.
151 Dando continuidade à pauta, a presidente retomou assunto também já discutido no
152 Conselho, sobre proposta de uma Emenda Parlamentar através da Deputada Maria
153 do Rosário. A Emenda saiu do Fundo Nacional de Assistência Social e no
154 entendimento da Equipe Técnica da STHAS deveria atender a principal demanda do
155 município, qual seja, a implantação de um CRAS no bairro Santo Antônio. Lembrou a
156 presidente que no embate deste assunto, prevaleceu a vontade do governo anterior,
157 visto o atravessamento de interesses políticos de alguns agentes públicos. A Emenda
158 então passou a tramitar no SINCOV com a finalidade de criação de um Centro de
159 Convivência para Idosos, o que posteriormente deu lugar a Centro de Convivência
160 Intergeracional, conforme orientação do MDSA. O valor da Emenda é de R\$
161 250.000,00 e para implantação do CRAS a contrapartida do município seria de R\$
162 80.000,00 e para o Centro de Convivência R\$ 330.000,00. Disse a presidente que
163 mais uma vez o Conselho não foi ouvido. Resta agora que o governo atual ao
164 apropriar-se da situação, é de parecer favorável que o Órgão Gestor com apoio do
165 Conselho passe a fazer tratativas com o MDSA no sentido de reverter a situação. Os
166 conselheiros apreciaram a matéria com concordância. Havendo autorização do
167 SINCOV/MDSA para redirecionar o recurso da Emenda para criação de um CRAS no
168 bairro Santo Antonio, a demanda hoje existente mais a que vier se constituir em
169 função do Programa MCMV, estão sendo contempladas pela oferta de um CRAS. 3. -
170 Correspondência Recebidas/Expedidas. A presidente apresentou ofício nº 01/2017 da
171 entidade Pella Bethânia em que justifica questões sobre prestação de contas do
172 convênio nº 004-04/2016 – expediente nº 32893/2016 onde solicita prorrogação na
173 prestação de contas e pede tratamento diferenciado alegando dificuldades para fazer
174 a prestação de contas no tempo estipulado no convênio. Os conselheiros após
175 análise da justificativa, consideraram por indeferir o pedido, visto que os trâmites para
176 prestação de contas é acordado quando da assinatura do convênio, portanto, de
177 conhecimento das entidades. Para a conselheira e vice – presidente Cândida Catto, a



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LAJEADO/RS**

Lei Municipal nº 9.337/2013

178 entidade mantém convênio com o município há muitos anos, portanto o formato da
179 prestação de contas continua o mesmo. Recebido também e - mail da entidade SLAI
180 em que informa atender a notificação feita por este Conselho e que fará sim a
181 devolução do recurso aplicado indevidamente. A entidade compromete-se ainda em
182 esclarecer melhor junto ao novo escritório de contabilidade, quais despesas são
183 legalmente custeadas com o recurso do Fundo Municipal de Assistência Social.
184 Expediente nº 917/2017 da entidade AAPECAN em que solicita inscrição no CMAS. A
185 presidente constituiu comissão formada pelas conselheiros Cândida Maria Catto e
186 Fátima Luciane Leal Machado para avaliação da documentação no dia 26 deste
187 mesmo mês às 8 horas e trinta minutos na STHAS. Após, a comissão agendará com
188 a entidade visita institucional para conhecimento "in loco" das atividades descritas na
189 documentação. 4 – Prestação de Contas. A presidente passou a palavra para a vice –
190 presidente Cândida Maria Catto para apresentação dos expedientes. De acordo com
191 a vice – presidente, todas as prestações de contas estão corretas. Apenas chamou a
192 atenção para que as entidades continuem observando o lançamento das despesas, o
193 que deve atender sempre o que reza no Projeto, no Plano de Aplicação e este com o
194 que estabelece o Convênio assinado entre a Prefeitura e a Entidade. A vice –
195 presidente lembrou aos conselheiros que este assunto já foi trabalhado em reuniões
196 anteriores com a conclusão de que a síntese do Plano de Aplicação deve especificar
197 de forma mais clara possível quais itens podem ser pagos com o recurso financeiro
198 recebido da subvenção mensal. A conselheira Tânia Frölich Rodrigues disse que a
199 entidade teria entendido que o Conselho iria estudar melhor esse assunto para dar
200 retorno às entidades. A presidente Fátima Luciane concluiu sugerindo que a
201 Secretaria Executiva observe os Planos de Aplicação de todas as entidades e envie
202 por e-mail as observações necessárias. As entidades SLAN – exp. nº 33359/2016;
203 APAE exps. nº 33467/2016, nº 33469/2016, nº 33466/2016. nº 33470/2016; APADEV
204 exp. nº 33327/2016; ASLA exp. nº 13454/2016 e nº 33586/2016; SAIDAN exp. nº
205 33980/2016 e SLAI exp. nº 33395/2016, nº 33392/2016 tiveram suas prestações de
206 contas aprovadas. 5 – Assuntos Gerais – A conselheira Tânia Frölich Rodrigues
207 trouxe para conhecimento do Conselho que a entidade SLAI não está mais recebendo

CMAS *plm*



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
LAJEADO/RS**

Lei Municipal nº 9.337/2013

208 apoio da SESA para atendimento das idosas conforme acordado anteriormente. Disse
209 que o atendimento foi cancelado quando da saída do governo anterior. O assunto foi
210 apreciado e a presidente constituiu Comissão formada pelas conselheiras Elisângela
211 Becker, Tânia Frölich Rodrigues e Céci Maria Gerlach, para tratar desta situação, bem
212 como de outros assuntos referente aos serviços prestados nas entidades de
213 assistência social, cujo os usuários também demandam atendimentos de Saúde. A
214 reunião acontecerá na próxima quinta – feira às 9horas na STHAS. Nada mais
215 havendo a tratar, eu, Céci Maria Rodrigues Gerlach, Secretária Executiva deste
216 Conselho, lavro a presente ata que após lida e aprovada, será por mim e pela
217 presidente, Fátima Luciane Leal Machado, assinada. Lajeado, 18 de janeiro de 2017.

Ceci Maria Rodrigues Gerlach, Fátima Luciane Leal Machado

LEI Nº 8194, de 19 de agosto de 2009.

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CARMEN REGINA PEREIRA CARDOSO, Prefeita Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 5º São formas de benefício eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 7º O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe;

IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 1º O auxílio natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 2º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, ou na prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 10 O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de custeio das despesas de urna funerária, de velório, de traslado e de sepultamento.

Art. 11 O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 12 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13 Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 14 Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 15 As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 18 Os valores ou a prestação de serviços dos benefícios eventuais serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária:

11.03 Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social
08.244.0041.2056 Manutenção da Assistência Comunitária
3.3.90.39.00.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros - PJ (5432)
3.3.90.39.53.00.00.00 Serviços de Assistência Social (2820)

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 19 de agosto de 2009.

Carmen Regina Pereira Cardoso
Prefeita.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Eliana Ahlert Heberle
Secretária de Administração.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2010